TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0019205-64.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 260/2003 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CARLOS CLODOALDO STAINE

Vítima: (artigo 306 do Ctb)

Aos 18 de setembro de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CARLOS CLODOALDO STAINE, acompanhado de defensora, a Dra Amanda Grazielli Cassiano Diaz - Defensora Pública. Prosseguindo, foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. CARLOS CLODOALDO STAINE, qualificado a fls.20/22, foi denunciado como incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 26.07.03, por volta das 20h30, na Rua Paraná, defronte ao nº 234, bairro Pacaembu, nesta Comarca, conduziu veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Recebida a denúncia (fls.39), foi o réu citado por edital (fls.64). Processo e prescrição suspensos (fls.72). Citado pessoalmente (fls.109), com defesa preliminar apresentada (fls.111/112), foi o réu beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls.120). Descumprida as condições, foi revogado o benefício (fls.194). Em instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.223). Hoje, em continuação, foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o relatório. DECIDO. Interrogado, o réu negou que estivesse dirigindo. Afirmou que estava num churrasco, numa casa próxima e o carro estacionado. Disse que a rua é uma descida e que o carro acabou por se movimentar para baixo, em razão de um problema de freio. Isso teria causado a colisão nos outros veículos. Negou que tivesse chegado até ali embriagado,



mas bebeu no churrasco. Daí a embriaguez constatada a fls.10. Em síntese, na versão do interrogatório, o que aconteceu foi um deslocamento do veículo sem o motorista, rua abaixo. Consequentemente, não teria havido condução sob o efeito da embriaguez. A versão do réu não está descartada porque os dois policiais militares ouvidos no inquérito (fls.14/15) não presenciaram o réu na condução do veiculo. Chegaram ao local depois do acidente. Quando chegaram, tudo já havia ocorrido e, segundo os depoimentos referidos, teriam "tomado conhecimento" de que o réu dirigira embriagado. Não se sabe, contudo, quem viu o réu na condução do veículo, pois não há testemunha desse fato. Em juízo, os policiais Juvandira e Luciano não se lembraram da ocorrência. Maria Cristina e Nelson não viram o réu conduzindo o veiculo. Estavam dentro de casa guando ouviram o barulho da colisão. Segundo Nelson, o réu estava fora do veículo quando chegou ao local, saindo da casa. Assim, é até possível que o réu tivesse conduzido o veiculo, mas ninguém o viu e a versão do interrogatório não ficou cabalmente descaracterizada. Se os policiais não viram e as demais testemunhas também não, a versão do réu, ainda que isolada, não ficou seguramente afastada. Nesse contexto, falta na prova elementos de convicção que permitisse dizer que o réu efetivamente conduzia o veículo, para afastar a alegação de que o veículo deslocou-se rua abaixo sem motorista. É um caso de insuficiência de provas que motiva a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo CARLOS CLODOALDO STAINE com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	

Réu: